

Assunto: **Pregão Eletrônico Bailarina360.pdf**  
De: Posto Bailarina Bailarina <postobailarina@hotmail.com>  
Para: licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>  
Data: 19/01/2022 17:07



- Pregão Eletrônico Bailarina360.pdf (~4.9 MB)
- Contrato Social.pdf (~3.0 MB)

À Prefeitura Municipal de Acaraú.

Por favor, enviar confirmação de recebimento.

Atenciosamente,  
Raquel Araújo.



---

De: raquel rocha <raquelacarau@hotmail.com>  
Enviado: quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 16:56  
Para: postobailarina@hotmail.com <postobailarina@hotmail.com>  
Assunto: Pregão Eletrônico Bailarina360.pdf

Enviado do meu iPhone

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
*PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0601.01/2022-SRP*

**BAILARINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.367.057/0001-11, situado à Rua Padre Antonio Tomaz, nº 2189, CEP: 62.580-000, Bailarina, Acaraú/CE, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0601.01/2022-SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE**, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**1. DO RELATO DOS FATOS**

É cediço que o Município de Acaraú, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0601.01/2022-SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ARLA 32 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

**2. DO DIREITO**

**DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE**

Conforme se verifica do objeto do edital supratranscrito, está sendo licitada a aquisição de combustíveis para as diversas Secretarias do Município de Acaraú.



Como se atesta do item 15 do Termo de Referência, o edital compila o somatório dos quantitativos de combustíveis necessários para atender todas as Secretarias do Município licitante, chegando nos montantes abaixo:

**15 - DA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS:**

Nº	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT
1	DIESEL S-10	LITRO	710.000,00
2	GASOLINA COMUM	LITRO	825.000,00
3	BLUE ARLA 32	LITRO	2.000,00

Em seguida, indica quanto é o valor estimado da licitação, com base nos quantitativos calculados, qual seja o importe global de **RS 10.345.240,00** (Dez milhões, trezentos e quarenta e cinco mil duzentos e quarenta reais).

Por sua vez, o item 6.5.6 do instrumento convocatório estabelece, a título de qualificação econômico financeira, que seja comprovado que a licitante possui capital social ou patrimônio líquido no importe mínimo de 10% do valor estimado da licitação, senão vejamos:

*6.5 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 31)*

*(...)*

***6.5.6 - Capital Social mínimo ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor estimado da contratação, conforme item 15, do Termo de Referência. A comprovação poderá ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta comercial da Sede da Licitante ou através do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da Sede da Licitante, de acordo com o dispositivo do art. 31, inciso III, § 2º da lei nº 8.666/93.***

Pois bem, diante do exposto, resta claro que o edital requer dos licitantes que comprovem possuir um capital social ou patrimônio líquido mínimo de **RS 1.034.524,00** (um milhão trinta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais).

**Nobre Julgador, no caso em apreço, não houve o devido parcelamento do objeto, o qual, data máxima vênia, é absolutamente imprescindível. A unificação da contratação das demandas de todas as secretarias do Município em um único lote excluirá indevidamente do certame as empresas que possuem ampla condição de executar o objeto licitado, de acordo com as exigências do edital, contudo, mas que não possuem o Capital Social ou Patrimônio Líquido no importe mínimo indicado, razão pela qual impera que seja determinado o parcelamento do objeto.**

Fundamental destacar ainda que a presente licitação se dá no interior do Estado do Ceará, no qual a grande esmagadora maioria das empresas interessadas na licitação não vão conseguir atender a referida exigência de qualificação econômico financeira, pois não detém tão elevado valor de PL ou Capital Social.

Assim, a tendência, caso mantida a licitação da forma como se encontra, é que a concorrência seja escassa ou até mesmo nula, gerando ou falha na competitividade e a



contratação de preços elevados e pouco vantajosos, ou o fracasso da licitação, sem interessados aptos.

Com efeito, a unificação da demanda de todas as secretarias em um único lote gera um quantitativo total muito alto, com preço estimado de R\$ 10.345.240,00, e por conseguinte uma demonstração de PL ou Capital Social no mínimo de R\$ 1.034.524,00. Nesses termos, mesmo que as licitantes estejam interessadas na contratação e detenham amplas condições técnicas de executar o objeto licitado, vão estar excluídas da disputa.

**Tal fato restringiria completamente o certame, excluindo praticamente a totalidade das empresas, e privilegiando um grupo de poucos que tenham um volume de operação condizente com a execução do contrato como um todo.**

Além disso, faz-se imprescindível mencionar a organização administrativa que isso geraria para o órgão licitante. Ora, se tivermos potenciais empresas diferentes vencedoras para cada uma fornecer para uma Secretaria, serão empresas diferentes atuando simultaneamente para atender as demandas do Município, evitando uma possível sobrecarga de serviços provocada pela redação atual do edital, que prevê apenas uma empresa responsável por todo o objeto.

**Ora, seria muito mais objetivo, prático e vantajoso para a Administração parcelar o objeto, tornando a demanda de cada Secretaria em um item específico, dado que as licitantes que viessem a se tornarem vencedoras do certame só iriam se preocupar com o fornecimento de um item específico, assim, mitigando a responsabilidade destas.**

Ao contrário, se fosse concentrada toda a execução do objeto em uma única empresa e esta tivesse problemas diversos, seja com o seu fornecedor, ou logística, ou pessoal, todas as Secretarias do Município seriam simultaneamente prejudicadas.

Com efeito, percebe-se claramente uma mitigação da competitividade no presente certame, por impedir a participação daquelas empresas que não possuem um PL ou capital social mínimo tão elevado, além do evidenciado prejuízo à vantajosidade, na medida em que o não parcelamento destes serviços em itens ocasionaria um aumento nos preços propostos pelas poucas licitantes capazes de fornecer a totalidade dos bens previstos no grupo.

A Lei nº. 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, institui, nos §§ 1º e 2º do art. 23, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade. *In verbis*, a Lei das Licitações:

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

***§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis***



**no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.” (grifamos)

A respeito dessa regra, Marçal Justen Filho se pronunciou da seguinte forma:

*O art. 23, §1º, impõe fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo – Dialética, 2008. p. 259)*

**Assim, de uma interpretação literal do art. 23, é cristalina a necessidade de se dividir os serviços que serão licitados pela Administração Pública na quantidade de parcelas que se comprovarem não só economicamente viáveis, mas igualmente tecnicamente. No entanto, no presente caso, isso não ocorre.**

Faz-se mister citar ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, com base no art. 23, § 1º da Lei das Licitações, sumulou o seguinte entendimento:

*“Súmula nº. 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Em decisões recentes, o TCU julgou irregulares licitações cujo objeto foi elaborado sem o devido parcelamento, de natureza obrigatória, ou seja, que apresentavam escopo de serviços bastante amplo, como no caso do Acórdão 1.895/2010 – Plenário, pelo qual determinou à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, em futuros procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame.



Em outra decisão da Corte de Contas da União, aduziu que:

*“há que se lembrar, que os serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática, devem ser divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados.*

*(...)*

*9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;”*

*(TCU, Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário)*

Impossível olvidar a Súmula nº. 222 do Tribunal de Contas da União, na qual se determina que suas decisões relativas às normas gerais de licitação devem ser acatadas pela Administração não só dos Poderes da União, como também dos Estados e Municípios:

*“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, não pode o órgão licitante se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Assim, resta evidente a ilegalidade do aglutinamento da demanda de fornecimento de combustíveis de todas as secretarias do município em um só lote.

Insta que se destaque, Nobre Pregoeiro, que conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências ilegais, acabam por não participar. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*, a Lei das Licitações:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos***



*licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifamos)*

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douro José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

*"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

*"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."*

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção da reunião dos serviços citados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitante com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo*



*instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Assim, não realizando o parcelamento do objeto, o instrumento convocatório incorre em clara afronta ao princípio da vantajosidade do procedimento licitatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Senão, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)*

Sobre o tema, imprescindível é o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”*

(In. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Assim, por todo o exposto alhures, verifica-se que o parcelamento do objeto do pregão se faz extremamente necessário, a fim de se promover o aumento da competitividade do certame. Veja-se que, com isso, seria possibilitado à Administração garantir uma melhor proposta de preços.

Portanto, não se afigura razoável excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração em relação a serviços isolados. Por óbvio, o parcelamento do objeto, possibilitaria a participação das empresas que reúnem a aptidão necessária para o fornecimento de cada atividade licitada, aumentando muito o leque de interessados e a disputa de preços, gerando propostas mais atrativas.





### **3. DO REQUERIMENTO**

*Ex positis*, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0601.01/2022-SRP**, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que após realizadas as correções requeridas que seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2022.

---

**BAILARINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL